



**CRM-MT**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR**

**REPRESENTANTE: CHAPA 1 “MUDANÇA JÁ!”**

**REPRESENTADA: CHAPA 2 “INTEGRIDADE E INOVAÇÃO”**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA RESOLUÇÃO CFM 2315/2022 CONFIGURADA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. VIOLAÇÃO AO ART. 64, II DA RESOLUÇÃO CFM 2315/2022 CONFIGURADA. PENA DE ADVERTÊNCIA.

**DECISÃO**

Trata-se de Representação apresentada pela Chapa 1 “Mudança Já!”, em face da Chapa 2 “Integridade e Inovação”, em razão de propaganda irregular cumulada com pedido de direito de resposta e pedido de exclusão de chapa fundamentado em prática de conduta vedada, protocolada no dia 03/07/2023 sob o nº 6543/2023.

A Chapa 2 “Integridade e Inovação” foi regularmente intimada em 04/07/2023 (terça-feira) e apresentou sua defesa em 06/07/2023 rebatendo as irregularidades apontadas na representação.

É o relatório.

**1. Da Ofensa ao artigo 41, da Resolução CFM 2.315/2022.**

Consoante José Jairo Gomes, denomina-se propaganda eleitoral: *Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo político eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª ed. Atlas. 2013, p. 370).*

No entendimento do TSE, propaganda eleitoral é aquela “em que os candidatos e partidos políticos expõem as metas e os projetos de trabalho com a intenção de conseguir a simpatia e o voto dos eleitores”.

A Resolução CFM 2.315/2022 dispõe que a propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto naquela resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.



**CRM-MT**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

O caso concreto trata de publicação realizada pela Chapa 2, no perfil mantido junto à rede social Instagram com a seguinte foto e legenda:



Curtido por jupkmn e outras pessoas

chapa2integridadeeinovacao Ainda sobre o XIV Encontro das Entidades Médicas a Dra. Natasha Sihessarenko se encontrou com a Conselheira Federal de Pernambuco, Dra. Helena Carneiro Leão para participarem do evento que é uma realização da AMB, ANMR, CFM, FENAM E FMB.

Registre-se que a Chapa 2 reconhece que realizou a publicação acima, mas se defende afirmando que não houve identificação de pedido de voto ou manifestação de apoio da Sra. Nísia Trindade Lima, Ministra da Saúde.

O artigo 41 da Resolução CFM 2.315/2022 prevê que a chapa eleitoral poderá utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. Contudo, as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Embora a legenda da publicação não faça referência a pedido de voto ou mesmo mencione que a Ministra da Saúde seja apoiadora da chapa 2, a inserção de elementos de identidade da chapa (logomarca com dizeres Vote Chapa 2) caracteriza propaganda direta com a nítida intenção de persuadir o eleitor a acreditar que a Ministra da Saúde apoia a candidatura da Chapa 2.



**CRM-MT**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido, não sendo a Ministra da Saúde uma médica regularmente inscrita, a propaganda tal como foi veiculada é irregular e afronta o art. 41 da Resolução CFM 2.315/2022.

O art. 59 da Resolução CFM 2.315/2022 dispõe que cabe à CRE notificar a Chapa para retirar ou regularizar a propaganda eleitora no prazo de 1 dia, entretanto, no caso em concreto a publicação já fora retirada pela Chapa 2 de forma espontânea.

## **2. Da Ofensa ao artigo 49, VII, da Resolução CFM 2.315/2022.**

De acordo com a representação, a publicação aqui questionada perdurou no ar por mais de 48 horas, quando que por conta da repercussão negativa da citada publicação a Chapa 02, resolveu apaga-la, e, em ato contínuo, começou a divulgar em grupos de Whatsapp que a responsável por aquela imagem seria a Chapa 01, uma vez que a Chapa 01, teria feito montagem da citada publicação.

Sustenta a representante essa afirmação é totalmente absurda e caluniosa, porque, a propaganda eleitoral foi publicada pela própria Chapa 02 em seu endereço eletrônico no Instagram.

Alega, assim, que a imputação de que a Chapa 1 teria adulterado a imagem originariamente publicada pela Chapa 2 está trazendo prejuízos à sua campanha, uma vez que se trata de imputação de cometimento de crime, qual seja, divulgação de fake news.

A Chapa 2, por sua vez, argumenta que a manifestação dos candidatos se deu em razão da publicação ter circulado em grupos de Whatsapp com a legenda original suprimida e acompanhada dos dizeres: *“Chapa 2 para o CRM-MT recebe apoio da Ministra da Saúde do PT que recriou o Programa Mais Médicos e acabou com o Revalida! Não dá pra aceitar isso! E fazem questão de divulgar nas redes sociais.”*. Para comprovar o alegado, junta em sua defesa Ata Notarial em que se documenta o envio de cinco mensagens através do Whatsapp onde consta a foto originalmente publicada pela Chapa 2 e a legenda acima transcrita.

Para análise e decisão do pedido de direito de resposta a CRE se aterá às mensagens que estão atribuídas a integrantes da Chapa 2, sendo especificamente dos candidatos Natasha Shessarenko e Paulo Sasaki, porquanto a parte final do art. 41 da Resolução CFM nº 2315/2022 dispõe que as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Nesse contexto, avaliando as manifestações dos candidatos Natasha Shessarenko e Paulo Sasaki nas capturas de tela anexadas pela Chapa representante,



**CRM-MT**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

não se vislumbra que elas se enquadrem no inciso VII do art. 49 da Resolução CFM nº 2315/2022, por não configurarem propriamente um ato de propaganda.

Em verdade, tais mensagens devem ser vistas como uma manifestação de pensamento e por isso cabe aqui avaliarmos se o seu conteúdo se insere nas hipóteses que asseguram o direito de resposta.

O direito de resposta está previsto no art. 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97, possui a seguinte redação:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

No contexto trazido pela representação, as mensagens enviadas pelos candidatos Natasha Shessarenko e Paulo Sasaki não trazem em seu conteúdo qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que seja atribuída à chapa representante ou aos seus integrantes.

O exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente e se viabiliza apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

**Não sendo essa a situação trazida para análise, a CRE decide por indeferir o pedido de direito de resposta.**

### **3. Da Afronta ao artigo 64, II, da Resolução CFM 2.315/2022**

Alega a chapa representante que a propaganda eleitoral questionada também caracteriza afronta ao art. 64, II da Resolução CFM nº 2315/2022, na medida em que a candidata Natasha Shessarenko, candidata pela Chapa 2, viajou para participar do XIV Encontro das Entidades Médicas, um encontro realizado pelo Conselho Federal de Medicina e demais entidades nacionais, com as despesas (passagens, estadia, diária, jeton e etc), pagas pelo Conselho Federal de Medicina.



**CRM-MT**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em contrapartida, a Chapa representada afirma que a candidata, de boa-fé, realizou a devolução dos valores correspondentes às passagens aéreas e diárias que recebeu do CFM.

A candidata Natasha Shessarenko é Conselheira Federal pelo Estado de Mato Grosso e nessa condição esteve presente no XIV Encontro das Entidades Médicas, ocasião em que tirou a foto que é objeto da presente representação.

Nesse sentido, em que pese a candidata tenha realizado a devolução ao CFM dos valores correspondentes às passagens aéreas e diárias que recebeu para participar do evento, não há como negar que a Chapa 2 obteve vantagem com a utilização da sua imagem no evento em que participou como Conselheira Federal.

**Logo, para a CRE resta caracterizada a afronta ao art. 64, II da Resolução CFM nº 2315/2022.**

#### **4. Da Decisão**

Por todo o exposto, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação proposta pela Chapa 1 "Mudança Já!" em face da Chapa 2 "Integridade e Inovação", por violação aos artigos 41 e 64, II da Resolução CFM 2.315/2022.

Com fundamento no art. 7º, §1º, VI, b, §6º e §7º, aplica-se à Chapa 2 a **pena de advertência**.

Cuiabá, 07 de julho de 2023 (data da reunião da CRE).

Assinado digitalmente por ROBERTO GOMES DE AZEVEDO:23262559920  
DN: cn=ROBERTO GOMES DE AZEVEDO:23262559920, o=ICP-Brasil, ou=11567975000184, email=robertoazevedo1958@gmail.com  
Data: 2023.07.10 08:52:37 -04'00'

**Dr. Roberto Gomes de Azevedo**  
**CRM-MT Nº. 1958**  
**Presidente**

*Anderson Andreu Cunha*  
**Dr. Anderson Andreu Cunha**  
**CRM-MT Nº. 3708**  
**Secretário**